ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

APROVADO
Votos a Favor: unanimidade
Votos Contra: —
Abstenção: —
Sala das Sessões 08/10/18
Secretário

"Estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de São Valério do Sul."

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de São Valério do Sul, nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal, art. 197, VI, da Constituição Estadual e demais legislações vigentes.

Art. 2º As unidades escolares municipais serão instituídas como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, pedagógica e financeira, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º oda unidade escolar municipal está submetida ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto e ao Prefeito Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei consideram-se:

I — unidade escolar municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II — conselho escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar;

III — comunidade escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais que se relacionam com a escola.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I — autonomia relativa das unidades escolares na gestão administrativa, pedagógica e financeira;

II — livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III — participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV — transparência dos mecanismos administrativos, pedagógicos e financeiros;

V — valorização dos profissionais da educação.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º A administração das unidades escolares municipais será exercida pelo:
I — diretor de escola;
II — vice-diretor de escola;
III — conselho escolar.

Art 7º A autonomia da gestão administrativa das unidades escolares municipais será assegurada:
I — pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
II — pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
III — pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo diretor de escola.

Seção II
Dos Diretores e Vice-Diretores de Escola

Art 8º A administração das unidades escolares municipais será exercida pelo Diretor e pelos Vice-Diretores de Escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art 9º As funções de diretor e vice-diretor de escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o Plano de Carreira do Magistério Municipal, Lei Municipal Nº 666 de 21 de março de 2007.

Art 10º Além das atribuições previstas no Plano de Carreira do Magistério Municipal, competem ao diretor e ao vice-diretor de escola dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Seção III
Dos Conselhos Escolares

Art 11º As unidades escolares municipais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.

Art 12º Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino terão funções consultiva, deliberativa, fiscal e mobilizadora nas questões administrativas, pedagógicas e financeiras.

Art 13º Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais de alunos e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

§ 1º No impedimento legal do segmento aluno ou do segmento pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais ou alunos.

§ 2º Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado por representantes dos membros do magistério.

Art 14º O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, nos seguintes termos:

§ 1º Nas escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental:

I — diretor da Escola;

II — um professor do quadro efetivo;

III — um representante dos pais ou responsáveis de alunos;

IV — um representante dos alunos matriculados na escola e com idade mínima de 12(doze) anos;

V — um representante dos servidores municipais que integram o quadro geral dos servidores com atuação nas unidades escolares.

§ 2º Cada representante terá um suplente, também eleito pela comunidade escolar.

§ 3º A direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo diretor, como membro nato e, em seus impedimentos legais, pelo vice-diretor, quando houver.

Art 15º São atribuições do Conselho Escolar:

I — elaborar seu próprio regimento;

II — coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar;

III — convocar assembleias-gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;

IV — garantir mecanismo de participação da comunidade no que se refere ao projeto político-pedagógico da unidade escolar;

V — participar da elaboração do calendário de eventos da unidade escolar;

VI — acompanhar a evolução dos indicadores educacionais e propor, quando for o caso, intervenções pedagógicas ou medidas socioeducativas, visando a melhoria da qualidade social da educação escolar;

VII — analisar, sugerir modificações e aprovar a proposta de utilização dos recursos financeiros, bem como, apreciar a prestação de contas apresentada pela direção da escola;

VIII — fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;

IX — recorrer a instâncias superiores sobre questões que se julgar não apto a decidir e que não estejam previstas no Regimento Escolar;

X — reportar-se à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto quando constatada alguma irregularidade praticada pelo diretor da escola, conforme decisão tomada pela maioria de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

XI — analisar e apreciar as questões de interesse da escola e a ele encaminhadas.

Art 16º A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação secreta ou por aclamação, uninominalmente ou através de chapa, na mesma data.

Parágrafo único. Ficará arquivada na escola a ata lavrada no dia da eleição.

Art 17º Terão direito a votar e serem votados na eleição:

I — os alunos maiores de 12 (doze) anos, regularmente matriculados na unidade escolar;

II — os pais ou os responsáveis legais pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos;

III — os membros do magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º Os membros do magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na unidade escolar poderão concorrer somente como membros do magistério ou servidores, respectivamente.

Art 18º Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma comissão, de composição paritária, com 1 (um) representante de cada segmento da comunidade escolar, ou seja, um representante dos alunos, maiores de 12 (doze) anos, um representante dos pais ou responsáveis legais, um representante dos servidores e um representante do magistério. Esses membros serão eleitos em assembleia geral dos respectivos segmentos, convocada pelo Conselho Escolar.

§ 1º A Comissão Eleitoral será instalada na primeira quinzena de abril, e, em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

§ 2º O primeiro processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Escolar será coordenado por um representante de alunos, escolhido entre os líderes de turmas, maiores de 12 (doze) anos, um representante do Círculo de Pais e Mestres — CPM e o secretário da escola.

§ 3º Os membros da comunidade escolar integrantes da comissão eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, não se aplica aos membros do magistério dos estabelecimentos de ensino que contarem com até 5 (cinco) membros do magistério, nem aos servidores em idêntica situação.

§ 5º A comissão eleitoral definirá o regimento eleitoral.

§ 6º A comissão eleitoral elegerá seu presidente dentre um de seus membros, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art 19º A comunidade escolar, com direito de votar, de acordo com o art. 17, desta lei, será convocada pela comissão eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de abril, para, na segunda quinzena de maio, proceder a eleição, exceto a do primeiro Conselho Escolar.

§ 1º O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas;

b) dia, hora e local de votação;

c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;

d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

§ 2º A comissão eleitoral remeterá o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art 20º Os candidatos deverão ser registrados junto à comissão eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art 21º O resultado da eleição será lavrado em ata, que assinada pelos membros da comissão eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art 22º Qualquer contestação relativa ao processo de votação deverá ser remitida à comissão eleitoral no ato de sua ocorrência, a qual, dará seu parecer de imediato, mediante registro em ata.

Parágrafo único. Da decisão referida no caput deste artigo, caberá recurso, na forma e prazo regulamentares, previstos no edital, para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto.

Art 23º O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15(quinze) dias após a sua eleição.

§ 1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, exceto o diretor.

Art 24º O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitido a recondução apenas uma vez.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art 25º O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I — de seu presidente;

II — do diretor da escola;

III — da metade mais um de seus membros.

Art 26º A reunião do Conselho Escolar acontecerá somente com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas pela maioria de seus membros presentes na reunião, no caso de empate, cabe ao presidente, o voto de qualidade.

Art 27º Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da unidade escolar ou destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de conselheiro, a qual será preenchida por seu suplente.

Art 28º Cabe ao suplente:

I — substituir o titular em caso de impedimento;

II — completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho Escolar providenciará a eleição do novo representante com seu respectivo suplente, no prazo de até 30 (trinta) dias após a vacância.

CAPÍTULO IV
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art 29º A descentralização de recursos financeiros às unidades escolares da rede municipal de ensino tem por objetivo a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares, bem como qualificar o processo de ensino e aprendizagem e assegurar os recursos no Município.

Art 30º O orçamento municipal poderá consignar, anualmente, dotação orçamentária específica para assegurar o cumprimento da autonomia financeira.

Art 31º Os recursos repassados às unidades escolares são geridos pelo seu diretor, que os administrarão com prerrogativas e responsabilidades de ordenadores de despesas, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar e a supervisão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto.

Art 32º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto:

I — estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento desta Lei;

II — orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III — analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelas unidades escolares, com cópia ao setor de controle interno da prefeitura municipal, disponibilizando-as aos órgãos de controle externo e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

Art 33º Os recursos financeiros repassados às unidades escolares são destinados à cobertura das seguintes despesas:

I — contratação de pessoas jurídicas, para prestação de serviços de pequena monta, relativos à conservação e manutenção do prédio escolar e suas instalações, e outros eventuais; e

II — aquisição de materiais de consumo.

Art 34º Fica vedado, para a regular execução das medidas previstas nesta Lei, os seguintes atos:

I — a realização de despesa, por parte da unidade escolar, sem a efetiva disponibilização dos recursos financeiros na conta bancária vinculada;

II — a aplicação dos recursos previstos nesta Lei para a contratação de pessoal, em caráter temporário ou contínuo, para suprir deficiência do quadro de pessoal da escola beneficiada.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo acarretará a instauração do competente processo administrativo e a responsabilidade de quem tiver dado causa ao ato.

Art 35º Os repasses financeiros serão realizados em parcelas semestrais, sendo a primeira no mês de fevereiro e a segunda no mês de agosto, tendo como parâmetro o número de alunos com frequência regular na unidade escolar, no mês de repasse do recurso. O depósito será em conta bancária específica, aberta em nome do diretor da escola, responsável pela execução do programa.

§ 1º O parâmetro para o montante a ser repassado será, inicialmente, a título de experiência, de R$ 1,00 (um real), por aluno por mês, compreendendo o período de dez meses, de fevereiro a novembro.

§ 2º O valor poderá ser alterado conforme disponibilidade orçamentária e financeira desde que, não comprometam outras ações da administração pública municipal.

§ 3º A movimentação financeira deverá realizar-se mediante emissão de cheques nominais assinados pelo diretor da escola.

Art 36º A aplicação dos recursos financeiros, pelo diretor de cada estabelecimento de ensino, fica condicionada à prévia elaboração e aprovação do competente plano de trabalho pelo Conselho Escolar.

Art 37º A execução das despesas com os recursos recebidos pela unidade escolar, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas por orçamentos por escrito e assinado pelos emitentes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente poderá ser dispensado quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado, justificar-se a inviabilidade de obter-se o número mínimo de orçamentos.

Art 38º O diretor da unidade escolar beneficiada pelo repasse financeiro é o responsável pela correspondente prestação de contas, que deve ser apresentada no prazo máximo de:

I — até 30 de julho, do corrente, para o primeiro repasse; e,

II — até 10 de dezembro, do corrente, para o segundo repasse.

Art 39º A prestação de contas dos recursos recebidos pelas unidades escolares será encaminhada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, submetendo-se aos mesmos procedimentos de controle e fiscalização vigentes para a administração pública, sendo incorporada à documentação comprobatória da execução orçamentário-financeira da secretaria.

Parágrafo único. O repasse da segunda parcela subsequente, durante o exercício financeiro, fica condicionado ao recebimento e aprovação da prestação de contas da aplicação do recurso anteriormente repassado.

Art 40º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 41º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DO SUL – RS, AOS 27 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2018.

VLADIMIR ANTONIO VETTORATO
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 036-2018

ASSUNTO: Autoriza o poder executivo a estabelecer a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de São Valério do Sul.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME DE URGÊNCIA

JUSTIFICATIVA:

Senhora Presidente
Senhores Vereadores

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização dispor sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino de São Valério do Sul.

A participação da sociedade nas diretrizes das políticas públicas vem se consolidando como um dos maiores avanços no campo da democratização do Estado Brasileiro, nas últimas décadas.

A Constituição Federal, ao dispor no art. 205 que a "educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", além de trazer a corresponsabilidade à comunidade escolar, trouxe a responsabilidade objetiva do Poder Público em promover e incentivar a participação, de forma democrática, da sociedade. Essa premissa, é enaltecida pelo inciso VI do art. 206 da Carta Magna, na própria Lei de Diretrizes e Bases – LDB e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. No âmbito municipal, o Plano Municipal de Educação, lei 3406/2015, no artigo 9° e na Meta 19, estabelece que a organização da gestão educacional e a gestão escolar tenha como base na gestão democrática, constituindo-se um Plano de Estado que se amplia nos Sistemas de Educação de todas as esferas governamentais.

Frente a estas considerações, cabe ao Poder Público, nas suas três esferas, promover e assegurar que tais ditames constitucionais sejam usados para a organização do ensino público e que alcancem a realidade da comunidade escolar, garantindo o acesso, a permanência e o sucesso na aprendizagem dos estudantes na Educação Básica.

De acordo com que estabelece o Plano Nacional de Educação, lei 13.005/2014, os municípios e estados terão 2 (dois) anos a contar da publicação da lei, ou seja, até junho de 2016, para regulamentar a gestão democrática de ensino nas Rede Públicas. Nesse sentido, mesmo intempestivo, foi elaborada a presente proposta legislativa, espelhada no modelo adotado em alguns municípios gaúchos e pelo Estado do Rio Grande do Sul, que, entre outras questões, regulamenta importantes aspectos para Gestão Municipal da Educação, vinculada a Secretaria da Educação, e a gestão escolar das escolas públicas municipais.

A Gestão Municipal da Educação é estabelecida pela gestão democrática educacional na Rede Municipal de Ensino de São Valério do Sul, e será efetivada por intermédio de órgãos colegiados vinculados a gestão da Secretaria da Educação, já em vigor conforme legislação: Conferência Municipal de Educação; Fórum Municipal de Educação; Conselho Municipal de Educação; CACS eCAE. O Conselho do Transporte Escolar e o Fundo Municipal de Educação deverão ser normatizados a partir da aprovação desta lei, em consonância com a legislação vigente.

A gestão escolar nas escolas municipais da Educação Infantil e Ensino Fundamental será efetivada através dos seguintes órgãos colegiados já instituídos de forma participativa e em pleno funcionamento, nas três escolas da Rede Municipal de Ensino: Conselho Escolar; Círculo de Pais e Mestres - CPM e Grêmio Estudantil. Os estatutos e regimentos internos, dos respectivos órgãos colegiados, serão aprovados em assembleias públicas.

Para que a gestão democrática no Sistema Municipal de Ensino de São Valério do Sul possa ser efetivada, em todas as suas instâncias, é necessário estabelecer a autonomia da escola pública nas dimensões administrativa, pedagógica e financeira, de acordo com a legislação vigente, e que terá que ser devidamente normatizado para a sua implementação, respeitando o perfil da comunidade escolar e a legislação em vigor.

Desta maneira, propomos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de aprimorar ainda mais a gestão das nossas escolas municipais, através do fortalecimento dos órgãos colegiados da gestão educacional, para tornar a participação da comunidade efetiva nas decisões relacionadas às políticas públicas educacionais.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VALÉRIO DO SUL-RS, Aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2018.

Atenciosamente,

VLADIMIR ANTONIO VETTORATO
Prefeito Municipal.